

# Versão Consolidada

## Portaria n.º 482/2009, de 6 de Maio

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objectivos o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e a diversificação das actividades económicas.

Inserida no objectivo inovação e desenvolvimento empresarial dos sectores agrícola e florestal atrás referido, a medida n.º 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER, visa contribuir para a modernização e desenvolvimento da competitividade dos diferentes sectores, a renovação do tecido empresarial agrícola e a melhoria das condições de vida e de trabalho.

Na acção n.º 1.1.1, «Modernização e capacitação das empresas», optou-se por um procedimento que visa o pagamento de subsídios não reembolsáveis ou a bonificação de juros, com o objectivo de apoiar os custos com investimentos em explorações agrícolas para a produção primária de produtos agrícolas e a respectiva transformação e comercialização.

Teve-se em vista a promoção do processo de modernização, capacitação e redimensionamento das empresas do sector agro-alimentar, o desenvolvimento da competitividade das fileiras, privilegiando as fileiras estratégicas, e a compatibilidade dos investimentos com as normas ambientais e de higiene e segurança no trabalho.

Assim, importa proceder agora à regulamentação da concessão de apoios no âmbito da acção n.º 1.1.2, «Investimentos de pequena dimensão», esperando-se, através da melhoria das condições de trabalho e de produção, um melhor desempenho das explorações agrícolas. A presente acção vem tornar acessível a qualquer tipo de agricultor, por intermédio de subsídios não reembolsáveis, e um processo de candidatura simplificado, investimentos de montante igual ou superior a € 5000 e inferior a € 25 000 em equipamentos para melhoramento ambiental e da eficiência energética das explorações, equipamento e máquinas agrícolas, pequenas construções e, ainda, pequenas plantações plurianuais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

### Artigo 1.

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.2, «Investimentos de Pequena Dimensão», no âmbito da medida n.º 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

### Artigo 2.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 29 de Abril de 2009.

# Versão Consolidada

## ANEXO

### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO n.º 1.1.2, «INVESTIMENTOS DE PEQUENA DIMENSÃO»

#### CAPÍTULO I

#### *Disposições gerais*

##### Artigo 1.

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.1.2, «Investimentos de pequena dimensão», da medida n.º 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

##### Artigo 2.

##### Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Melhorar as condições de vida, de trabalho e de produção dos agricultores;
- b) Contribuir para o processo de modernização e capacitação das empresas do sector agrícola.

##### Artigo 3.

##### Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

##### Artigo 4.

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Maio, entende-se por:

- a) «Exploração agrícola» o conjunto de unidades de produção submetidas a uma gestão única;
- b) «Titular de uma exploração agrícola» o gestor do aparelho produtivo e detentor a qualquer título legítimo do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas;
- c) «Unidade de produção» o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contíguas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- d) «Zonas desfavorecidas» as definidas na Portaria n.º 377/88, de 11 de Junho, e demais legislação

# Versão Consolidada

complementar, na aceção da Directiva n.º 75/268/CEE, do Conselho, de 28 de Abril.

## **Artigo 5.**

### **Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade agrícola.

## **Artigo 6.**

### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a)** Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b)** Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- c)** Revogada;
- d)** Terem a titularidade da exploração agrícola;
- e)** Revogada;
- f)** Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- g)** Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas onde estes vão ser realizados.

## **Artigo 7.**

### **Critérios de elegibilidade das operações**

**1** - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os investimentos que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e reúnam as seguintes condições:

- a)** Apresentem um custo total elegível dos investimentos propostos e apurados na análise da respectiva candidatura, igual ou superior a € 5000 e inferior a € 25 000;
- b)** Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- c)** Não conflituem com outras medidas que se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo da Organização Comum dos Mercados Agrícolas («OCM única») e respeitem quaisquer restrições à produção ou outras condicionantes do apoio exigidas a título da mesma;
- d)** Revogada

**2** - São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efectuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem.

# Versão Consolidada

**3** - Excepcionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

**4** - No caso de pedidos apresentados por organizações de produtores que tenham programas operacionais aprovados, as operações não podem contemplar despesas que correspondam a acções previstas no anexo i da Portaria n.º 1325/2008, de 18 de Novembro

**5** - No caso de pedidos apresentados por produtores associados de organizações de produtores reconhecidas cujas explorações beneficiem de acções nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 1325/2008, de 18 de Novembro, as operações não podem contemplar despesas que correspondam a essas acções.

## **Artigo 8.**

### **Despesas elegíveis e não elegíveis**

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo i ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

## **Artigo 9.**

### **Obrigações dos beneficiários**

**1** - Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

- a)** Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b)** Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c)** Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- d)** Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- e)** Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- f)** Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- g)** Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato;
- h)** Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar as máquinas e os equipamentos co-financiados, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, sem prévia autorização do gestor;
- i)** Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

**2** - Os beneficiários dos apoios devem possuir o registo da exploração no sistema de identificação parcelar (SIP).

# Versão Consolidada

## **Artigo 10.**

### **Forma e nível dos apoios**

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.
- 2 - O nível dos apoios é calculado sobre o valor do investimento elegível, da seguinte forma:
  - a) 50% quando a exploração se situe em zona desfavorecida;
  - b) Revogada;
  - c) 40% no caso de a exploração se situar em zona não desfavorecida.

## **Artigo 11.**

### **Critérios de selecção dos pedidos de apoio**

1 - Os pedidos que cumpram os critérios de elegibilidade são, em caso de insuficiência orçamental, hierarquizados por ordem decrescente das seguintes tipologias de investimentos:

- a) Aquisição de equipamentos para melhoramento ambiental e de eficiência energética da exploração;
- b) Aquisição de equipamentos e máquinas agrícolas;
- c) Pequenas construções e melhoramentos fundiários;
- d) Pequenas plantações plurianuais.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, os pedidos de apoio incluídos numa determinada tipologia são, ainda, hierarquizados pela seguinte ordem:

- a) Pedidos apresentados por jovens agricultores, definidos nos termos da Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio;
- b) Pedidos relativos a explorações situadas em zonas desfavorecidas;
- c) Pedidos enquadrados na produção de produtos de fileira estratégica.

3 - A alteração dos critérios de selecção referidos nos números anteriores, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER em [www.proder.pt](http://www.proder.pt).

## **CAPÍTULO II** ***Procedimentos***

## **Artigo 12.**

### **Apresentação dos pedidos de apoio.**

1 - Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 - A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

# Versão Consolidada

**2** - A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

## **Artigo 13.**

### **Avisos de abertura**

**1** - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia dos investimentos a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;
- g) Os critérios de selecção, em função dos objectivos e prioridades fixados para cada concurso.

**2** - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em [www.proder.pt](http://www.proder.pt) e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

## **Artigo 14.**

### **Análise e decisão dos pedidos de apoio**

**1** - As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos critérios referidos no artigo 11.º, bem como o apuramento do montante do custo total elegível, e procedem à respectiva hierarquização.

**2** - São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

**3** - O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 30 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio e remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

**4** - Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer, prevista no n.º 3.

# Versão Consolidada

## **Artigo 15.**

### **Readmissão de pedidos de apoio**

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

## **Artigo 16.**

### **Contrato de financiamento**

**1** - A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

**2** - O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

## **Artigo 17.**

### **Execução das operações**

**1** - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são, respectivamente, de 6 e 24 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

**2** - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

## **Artigo 18.**

### **Apresentação dos pedidos de pagamento.**

**1** - A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

**2** - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

**3** - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

**4** - Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

# Versão Consolidada

5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

6 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

## **Artigo 19.**

### **Análise dos pedidos de pagamento**

1 - As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário, e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

5 - Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

## **Artigo 20.**

### **Pagamentos**

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo máximo de 10 dias úteis após a emissão da autorização de despesa.

## **Artigo 21.**

### **Controlo**

1 - A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 - As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

## **Artigo 22.**

### **Reduções e exclusões**

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

# Versão Consolidada

## Artigo 23.

### Disposições transitórias

Revogada

## ANEXO I

### Despesas elegíveis e não elegíveis

#### (a que se refere o artigo 8.º)

**1** - Despesas elegíveis. - São elegíveis, atendendo ao respectivo valor de mercado, as despesas com a aquisição de equipamentos para melhoramento ambiental e da eficiência energética das explorações, outros equipamentos e máquinas, com exclusão de viaturas, pequenas construções, pequenos melhoramentos fundiários e pequenas plantações plurianuais.

**2** - Para todas as operações de investimento são ainda elegíveis as despesas com o IVA, nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

**a)** Regime de isenção: o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, cujo IVA não é considerado elegível;

**b)** Regimes mistos:

**i)** Afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

**ii)** Pro rata: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

**3** - Despesas não elegíveis. - Não são elegíveis as seguintes despesas:

**a)** Bens de equipamento em estado de uso ou de simples substituição;

**b)** Revogada;

**c)** Instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração;

**d)** Juros das dívidas;

**e)** Constituição de garantias;

**f)** O IVA, nas seguintes situações:

**i)** Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;

**ii)** Regimes mistos:

**a)** Afectação real: o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

**b)** Pro rata: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

**iii)** Regime normal: o IVA não é elegível.